CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AMBIENTAL
Dra. Caroline de Paula Balbino OAB/MG 109612

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 67
RÚBRICA
SISEMA

Ilustríssima Câmara Julgadora da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

Processo nº: 03373/2001/002/2003
Ref. Auto de Infração nº: 00969/2003

PROTOCOLO
Nº 078750/2009
17/03/2009
(Nome Legível)

AUTO POSTO F3 LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n° 01.892.252/0001-35, **bandeira ESSO**, e classificada sob a classe 2, com endereço na Avenida dos Passos, n°714, bairro Barra, Muriaé/MG, CEP: 36.880-000, com as mais destacadas homenagens de respeito e acatamento, através de sua advogada (instrumento procuratório em anexo), com escritório profissional na Rua Peixoto Filho, nº123, loja 07, centro, onde recebe intimações e notificações, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DEFESA

*Do julgamento do Auto de Infração nº **0969/2003**, lavrado em data de 21 de novembro* de 2003, protocolo FEAM 084129/2003, o que faz amparado nos fundamentos de fato e de direito a seguir consignados:

I. Preliminares

I.I Da Tempestividade da Defesa

Recebido o auto em 25 de fevereiro de 2009, computando-se 20 dias para apresentação de defesa, tem-se que o prazo final para a presente dá-se em 17 de março de 2009.

I.II Do compromisso ambiental do empreendedor

Antes de adentrar as questões relativas ao auto de infração propriamente dito, faz-se mister esclarecer que a Autuada é compromissado nas questões referentes ao

SIGED
00034534150120 10
Anote abaixo o número do SIPRO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 67
RUBRICA
SISEMA

meio ambiente, tendo agido sempre com muito rigor no cumprimento da legislação ambiental.

Ocorre que o empreendimento é muito antigo, estando a Autuada nesse negócio há mais de 30 anos, porém há 05 anos com os atuais proprietários e responsáveis, preservando seu nome em mais alta estima no meio comercial, fiscal e trabalhista, e sempre atenta as normas ambientais, quando em 2001 o estado exigiu que formulassem seu Licenciamento Ambiental, e assim o fizeram, porém foram surpreendidos com uma autuação e prontamente se dispuseram a regularizar, segundo as normas vigentes o empreendimento.

Quando do acontecimento da vistoria do Técnico da FEAM Marcius Ribeiro, onde o mesmo relata em seu Relatório de Vistoria n° **004040/2003**, realizada no dia **04 de novembro de 2003**, detectou alguns itens que o posto já possuía, como Laudo do teste de "VDC", juntamente com seus resultados, outorga do IGAM. Constatou-se ainda que o empreendimento possuía parte do Licenciamento já instalados e adequados, tais como, a existência de caixa selada, canaleta na proteção da cobertura e 02 caixas "SAO". Na oportunidade fora solicitada da empresa a adequação às demais exigências legais em caráter de urgência, que foram todas imediatamente feitas, conforme se comprova da documentação anexa á presente defesa.

Iniciaram-se os trabalhos de execução das obra de adequação ambiental; o que é bom frisar que, de novembro a abril é período das águas em nossa região, por tanto é muito difícil poder fazer qualquer obra nessa época. Foram sendo adquiridos os equipamentos para que ao término deste ciclo chuvoso pudesse ser realizadas as adequações.

A regularização ambiental á época era nova e toda a adequação exigia investimentos altíssimos, porém, fez-se internalizar no custo de produção os ônus ambientais para a viabilização das corretas e completas adequações às normas ambientais. O acesso à matérias primas e corpo técnico capacitado era difícil, o que obstou a imediata consecução das obras de implementação das modificações exigidas em lei. Ainda assim, foi contratada uma empresa para que pudesse fazer o gerenciamento ambiental do empreendimento.

Foi protocolada então a documentação para a obtenção da LOC – Licença de Operação Corretiva, como era obrigação de todos os empreendedores, com o Processo Administrativo n° **3373/2001/001/2001.**

Dado início ás adequações, essa foi feita segundo as orientações do técnico da FEAM, procurando de todas as maneiras as adaptações, e como consta da descrição

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 09
RUBRICA
SISEMA

do Histórico do Licenciamento da empresa, observa-se que em momento algum se escusou de suas responsabilidades técnico-ambientais exigidas. Enfim, foram realizadas, conforme consta do processo de licenciamento todas os estudos de impacto ambiental, dos passivos ambientais, bem como fora feita toda a investigação do solo para providenciar a concretagem da pista colocando as canaletas, providenciamos também empresas que coletavam nossos resíduos tais como óleo queimado, frasco de óleo e terra contamina, analise da água da caixa SAO, os cursos PC 04, 05 e 06, *teste de estanqueidade em todos os equipamentos*, e por final foi contratada em 2006, uma outra empresa para prestar o suporte no gerenciamento ambiental e legalização junto aos órgãos ambientais, em especial a FEAM.

Concluiu-se pela análise interdisciplinar anexa à presente que o empreendimento foi caracterizado pela **classe 2,** e que esta todo regularizado conforme as condicionantes estabelecidas pelo próprio órgão, que exarou parecer favorável ao funcionamento do empreendimento por 08 (oito) anos.

Vale ressaltar que todo o processo de licenciamento é bastante burocrático e exigiu dos proprietários investimentos de grande monta e ainda um desgaste *emocional de ter que responder por uma seqüência de erros e omissões do próprio* Estado em amparar interessados como eles na questão ambiental.

Em outubro de 2007 foi expedido o Certificado de Licença de Operação Corretiva ao empreendimento com validade de 08 (oito) anos.

Tais fatos, por certo, não deixam dúvidas quanto o comportamento do empreendedor/

Autuada, sempre preocupada em zelar pelas questões ambientais, tomando todas as providências necessárias para o fiel cumprimento da lei.

I. III Do compromisso do empreendedor com o consumidor

Há que se falar, também, que a Autuada sempre se preocupou em fornecer produtos de qualidade ao consumidor, vendendo apenas combustível com comprovação de origem e bandeira ESSO.

II. Da Nulidade do auto de infração

No Auto de Infração nº **000969/2003**, mais especificamente na data de 22 de novembro de 2003, sem detalhar a infração ambiental cometida simplesmente foi

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 10
RUBRICA
SISEMA

aplicada multa por descumprimento de norma ambiental, especificou qual seria o artigo da lei na qual estaria a empresa incursa equivocadamente, como se relatará mais a diante, não fundamentando as razões da aplicação desse valor exorbitante e de caráter confiscatório.

Assim descreve em seu breve e infundado relatório a agente fiscal da FEAM:

> *Descumprimento do disposto na Deliberação Normativa nº050/2001 do COPAM publicada em 28.11.2001. Itens faltantes:*
> *1) Instalar válvulas de recuperação de fases no respirol;*
> *2) Apresentar controle de manutenção de 'SAOS'.*

Não é justo que os empreendimentos permaneçam sem as devidas vistorias durante longo período de tempo como é o caso do autuado que demorou mais de 3 anos para ser pela primeira vez visitado por um técnico, e após, transcorridos quase 6 anos após a autuação ainda sofrer uma condenação de valor arbitrário por um erro que em tese **NÃO** cometeram.

Pode-se comprovar em anexo o laudo de vistoria que, possuíam as caixas SAO para reter os resíduos, porém, não portavam naquele momento o controle de manutenção, o que considera-se para fins ambientais menos grave do que não tê-los.

Conforme citado acima, também constante do relatório de Investigação de Passivo Ambiental, **NÃO** foi detectada nenhuma contaminação no solo, água ou atmosfera.

Não há em nem uma das vistorias realizadas por qualquer técnico da FEAM, em qualquer época em que os mesmo relatem uma possível contaminação do solo, da atmosfera e das águas.

Fato é que não é dada à Administração a possibilidade, no exercício do Poder de Polícia, limitador da liberdade do indivíduo, de agir baseada em suposições. Cediço é que a Administração deve agir nos estritos limites da legalidade, para não invadir, ilicitamente, a esfera individual dos administrados.

Portanto, o auto, baseado somente em circunstâncias hipotéticas, não pode prosperar, sob pena de ferir de morte a regra da legalidade e o princípio da segurança jurídica, ambos sedimentados na Carta Magna.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 47
RUBRICA
SISEMA

II.I – Dos fundamentos

Vedado constitucionalmente, a imposição de multa tal como aplicada fere a Carta Magna no sentido confiscatório que se impôs, pois

> *... "a obrigação do administrado de contribuir para os encargos coletivos guarda vinculação ao parâmetro da não imposição de tributos (taxa, impostos, contribuições e outras arrecadações estaduais – grifei) com efeito de confisco (art. 150, IV, a CF de 88). O direito à existência digna é assegurada pela abstenção do estado em não afetar a esfera patrimonial da pessoas sob a sua autoridade"...*

Mesmo já tendo o ônus das adaptações ambientais como já o fizeram, os empreendedores ainda terão que arcar com tamanha multa que poderia ter sido precedida de uma simples notificação e adaptação, já que estavam em processo de licença corretiva, como fartamente comprovado nos documentos em anexo.

Ainda, quando da autuação, a visita do técnico se deu por causa da Vistoria Técnica referente ao Processo de Licenciamento requerido alhures. Aproveitou-se do poder de punir, frise-se, arbitrariamente para aplicar desmesuradamente uma multa totalmente incoerente com a realidade dos fatos.

Sabe-se que á época várias empresas do ramo de combustíveis sofreram sanções administrativas por irregularidades quanto ás questões ambientais. Sabe-se ainda que várias delas nem mantinham requerimento de processos de licenciamento junto aos órgãos ambientais.

O compromisso da autuada em manter-se no mercado de forma regular culminou na modernização e padronização segundo normas técnicas de toda a estrutura do Posto.

O órgão, através de seu agente fiscal "inventou" uma tipificação para o ocorrido, sendo que, o princípio da legalidade proíbe interpretações *in pejus*, a saber:

> *art. 5º da CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(omissis)*
> ***II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;***
> *(omissis)*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

O fato é que, a tipificação legal na qual foi enquadrada a autuada se procedeu de forma equivocada. O art. 3º, inciso II do Decreto 39.424 não tem qualquer fundamento, pois totalmente incompatível com os dados fáticos relatados pelo agente autuante. Observe-se a redação do referido artigo:

> *Art. 3º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*
> *I - (omissis)*
> ***II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;***
> *(omissis)*

Não se pode atribuir degradação ambiental sem a mesma existir, apenas com ânimus de se enquadrar a conduta do autuado em algum artigo de lei. O fato de não portar os documentos relatados no AI por si só, e salvo melhor juízo, não têm o condão de gerar multa tão alta como a aplicada à época.

Trata-se de infração ambiental de caráter leve, por isso deverá ser interpretada como tal, pois, numa eventual ação judicial, de certo o autuado se eximirá de pagamento da proporção arbitrada.

É requisito da imposição da multa as condições prescritas no art. 15 da Lei 7.772/80, *in verbis*:

> Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.
> §1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
> **I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;**
> **II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;**
> **III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;**
> **IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;**
> V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.
> §2º O regulamento desta Lei detalhará:
> I - o procedimento administrativo de fiscalização;
> **II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;**
> **III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;**
> IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares